

DIÁRIO **OFICIAL**



Prefeitura Municipal
de
Cruz das Almas



ÍNDICE DO DIÁRIO

AVISO

SUSPENSÃO DE004/2023-2, RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO TP009/2023, 4ª ATA JULGAMENTO PROPOSTA DE PREÇO TP008/2023



**SUSPENSÃO DE 004/2023-2, RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO TP009/2023, 4ª ATA
JULGAMENTO PROPOSTA DE PREÇO TP008/2023**



AQUI TEM TRABALHO

ATA DA JULGAMENTO DE PROPOSTA DE PREÇOS

4º ATA DE SESSÃO DE JULGAMENTO DE PROPOSTA DE PREÇOS TOMADA DE PREÇOS N.º 008/2023 – PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1903/2023. - O PRESIDENTE DA COPEL, PAULO CESAR MARINI JUNIOR, no uso de suas atribuições legais, vem perante os interessados presentes, aos **dezesete dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e quatro**, na SALA DA COPEL – COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO localizado no Centro Administrativo Municipal de Cruz das Almas, Rua Lélia Passos S/N – Parque Sumaúma – Bairro: Lauro Passos, CEP: 44.380-000, juntamente com seus membros e suplentes devidamente constituídos através do Decreto 174/2023, formados pela Sra. Maria do Carmo Nascimento de Cerqueira e Sr. Daniel Gomes Filho, e Suplentes a Sr. Bruno rodrigues Silveira e Sr. Pedro Enrique Ribeiro Brandão, designadas para esta sessão de **JULGAMENTO DE DOCUMENTOS CONTIDOS NO ENVELOPE 02 – PROPOSTA DE PREÇOS**, referente ao processo licitatório da modalidade TOMADA DE PREÇOS N.º - 008/2023 – PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1903/2023, cujo objeto trata contratação de empresa especializada em engenharia para execução pavimentação em paralelepípedos e drenagem das ruas Brejinhos, Rua D e Rua I no município de Cruz das Alma/BA, convênio 940035/2022 – Ministério das Cidades, conforme Planilha Orçamentária, Cronograma Físico-Financeiro e demais disposições constantes neste Edital e seus anexos; QUE após fazer explicações sobre a Tomada de Preços, Tipo Menor Preço Global, o Presidente da COPEL, deliberou, fundamentado nos preceitos legais, e passa a **CONSIDERAR, FUNTAMENTAR E DECIDIR**, detalhando os relatos individualmente, de cada licitante:

CONSIDERANDO que a sessão de reabertura datada de 21/11/2023 as 09h:00Min, o PRESIDENTE DA COPEL, procedeu com a abertura dos envelopes número 02 – Proposta de Preços, devidamente lacrados e rubricados; que a seguir foram abertos, as propostas das licitantes HABILITADAS, e, disponibilizados aos licitantes para que fosse rubricado, numerados e analisados por todos;

CONSIDERANDO que após análise, foi concedido a palavra aos representantes das licitantes, perguntando, se, alguém desejava fazer constar alguma consideração ou eventuais apontamentos em ATA, no que tange as propostas de preços, nada foi dito, pois não haviam participantes credenciados presentes na sessão;

CONSIDERANDO que as propostas ofertadas pelas das empresas habilitadas, sendo as sendo as Licitantes ANDRADE CONSTRUCOES E TRANSPORTE LTDA. – CNPJ N. 10.201.542/0001-86, a licitante ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA. – CNPJ N. 10.686.207/0001-15, a licitante SEAL CONSTRUCOES AVALIACOES E PROJETOS LTDA. – CNPJ N. 31.497.575/0001-95, a licitante FORTE SERVICOS DA CONSTRUCAO CIVIAL LTDA. – CNPJ N. 11.557.132/0001-35, a licitante RIBEIRO E ANJOS EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA. – CNPJ N. 21.763.372/0001-40., a licitante TEKTON CONSTRUTORA LTDA. – CNPJ N. 05.958.198/0001-34, a licitante ARK ENGENHARIA EIRELI. – CNPJ N. 13.749776/0001-50, são específicos e requereram uma análise técnica relevante, o Presidente da COPEL suspendeu a sessão, e, encaminhou todos dos documentos para o departamento de Engenharia, para que após análise e autenticação, seja confeccionado um relatório técnico que pudesse auxiliar o Presidente da COPEL, no que tange ao julgamento das propostas de preços;

CENTRO ADMINISTRATIVO DE CRUZ DAS ALMAS

1

Rua Lélia Passos, S/N Parque Sumaúma |Bairro Lauro Passos - CEP 44380-000 |Cruz das Almas - Bahia –
Brasil |Telefones: (75) 3621-8400/3621-8410/3621-8412



CONSIDERANDO que o referido relatório técnico se encontra devidamente confeccionado e desde já faz parte integrante deste processo administrativo, e à disposição de todos, seja pelo sítio eletrônico, seja fisicamente encartado nos autos;

DO RELATORIO TECNICO

CONSIDERANDO que o relatório técnico de sobre as planilhas de proposta de preços, encontram-se à disposição de todos os interessados encartado no Processo Administrativo nº. 1903/2023, Modalidade Tomada de Preços nº. 008/2023;

CONSIDERANDO ainda que o(a) Sr(a). Engenheiro(a) utilizou como metodologia de acordo com a solicitação feito à Secretaria de Infra Estrutura do Município de Cruz das Almas/BA, para avaliar os documentos de qualificação técnica apresentados pelas licitantes individualmente, atentando-se a cumprimento dos itens específicos contidos no Edital e seus anexos;

CONSIDERANDO ainda que a análise em comento considera apenas as questões técnicas de engenharia observadas na documentação apresentada pelos licitantes e no edital do processo licitatório e as autenticações necessárias referente as planilhas com as propostas ofertadas;

CONSIDERANDO que a análise técnica de engenharia não inclui elementos jurídicos, os quais serão tratados em tópico específico, bem como elementos contábeis ou outro que fuja da esfera da engenharia;

CONSIDERANDO que o(a) Sr(a). Engenheiro(a) constatou que a "licitante ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA CNPJ 10.686.207/0001-15, apresentou composição unitária de preço do item 1.2.2. divergente com a composição da prefeitura".

CONSIDERANDO que o(a) Sr(a). Engenheiro(a) constatou que as "Licitantes ANDRADE CONSTRUCOES E TRANSPORTE LTDA. – CNPJ N. 10.201.542/0001-86, a licitante SEAL CONSTRUCOES AVALIACOES E PROJETOS LTDA. – CNPJ N. 31.497.575/0001-95, a licitante FORTE SERVICOS DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA. – CNPJ N. 11.557.132/0001-35, a licitante RIBEIRO E ANJOS EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA. – CNPJ N. 21.763.372/0001-40., a licitante TEKTON CONSTRUTORA LTDA. – CNPJ N. 05.958.198/0001-34, a licitante ARK ENGENHARIA EIRELI. – CNPJ N. 13.749776/0001-50, atenderam integralmente todas as exigências contidas no instrumento convocatório.

DA CONCLUSAO

CONSIDERANDO que o Presidente da COPEL se valendo ainda do amparo técnico do Setor de Engenharia que, confeccionou relatório técnico sobre as planilhas de proposta de preços, acima exposto; que, com base no explanado, então o Presidente da COPEL encontra-se amparado e proferir a DECISÃO;

DA DECISÃO

CONSIDERANDO que a Presidente da COPEL, auxiliado pelos seus membros, que depois de conferir as propostas de preços, bem como, utilizar-se que apoio técnico do departamento de engenharia do município de Cruz das Almas, acerca das propostas comerciais, contidas no envelope número 02 – proposta de preços, bem como, levando em consideração todos os apontamentos efetuados, **DECIDE-SE** pela **DECLASSIFICACAO** da PROPOSTA DE PRECOS ofertada pelas empresas licitante ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA CNPJ 10.686.207/0001-15, em face as irregularidades encontradas pelo departamento técnico ao avaliar a proposta ofertada.

CENTRO ADMINISTRATIVO DE CRUZ DAS ALMAS

2

Rua Léia Passos, S/N Parque Sumaúma |Bairro Lauro Passos - CEP 44380-000 |Cruz das Almas - Bahia –
Brasil |Telefones: (75) 3621-8400/3621-8410/3621-8412



Note-se que a licitação pública se destina, conforme dispõe o art. 3º da Lei no 8.666/1993, a **garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração**. Essa seleção deve ser julgada em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório; que então durante a seleção, a COPEL se atentou com toda a cautela para não infringir os princípios licitatórios; que nesse sentido, é imperiosa a necessidade de se evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta;

Importante salientar que a vantajosidade da proposta ofertada, não se restringe exclusividade de menor preço, devendo a administração verificar os princípios norteadores do certame em conjunto.

POR TUDO ISSO, e DIANTE O EXPOSTO, o Presidente da COPEL, com intuito de obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, **DECLARO CLASSIFICADAS** AS PROPOSTAS COMERCIAIS apresentadas pelas Licitantes ANDRADE CONSTRUÇÕES E TRANSPORTE LTDA. – CNPJ N. 10.201.542/0001-86, a licitante SEAL CONSTRUÇÕES AVALIAÇÕES E PROJETOS LTDA. – CNPJ N. 31.497.575/0001-95, a licitante FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. – CNPJ N. 11.557.132/0001-35, a licitante RIBEIRO E ANJOS EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA. – CNPJ N. 21.763.372/0001-40., a licitante TEKTON CONSTRUTORA LTDA. – CNPJ N. 05.958.198/0001-34, a licitante ARK ENGENHARIA EIRELI. – CNPJ N. 13.749776/0001-50, **via de consequência DECLARO a licitante SEAL CONSTRUÇÕES AVALIAÇÕES E PROJETOS LTDA. – CNPJ N. 31.497.575/0001-95, VENCEDORA DO CERTAME, detentora da melhor proposta comercial VÁLIDA, com valor global de R\$ 494.862,44 (quatrocentos e noventa e quatro Mil, oitocentos e sessenta e dois Reais, e quarenta e quatro centavos)**, nos exatos fundamentos e critérios entabulados no decorrer desta decisão, uma vez que a documentação comercial analisada encontra-se em desconformidade com o Edital; que diante do exposto, FAZ COMUNICAR aos interessados que, com a publicação desta decisão, abre-se o prazo para interposição de recursos, nos termos da alínea "a", do inciso I, do Artigo 109, da Lei 8.666/93, corroborado com o estabelecido no item 14, do instrumento convocatório, sob pena de decadência de direito de interpor recurso; **COMUNICA** ainda que, que os autos do processo estão com vista franqueada aos interessados, sala da COPEL – Comissão Permanente de Licitação, de segunda às sextas-feiras, das 8:00 às 12:00 e das 14:00 às 17:00 horas, no endereço situado no Centro Administrativo Municipal de Cruz das Almas, Rua Léia Passos S/N – Parque Sumaúma – Bairro: Lauro Passos, CEP: 44.380-000; Finalmente, informamos que as razões da decisão estarão disponíveis no Portal eletrônico do Município de Cruz das Almas – Bahia, no endereço eletrônico <http://www.cruzasalmas.ba.gov.br/acessoainformacao>, clicando na aba **LICITAÇÃO**, e depois, no Portal de **ACESSO A INFORMAÇÃO**.

Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a presente Ata que vai assinada pela Sra. Presidente da COPEL, e membros presentes

CENTRO ADMINISTRATIVO DE CRUZ DAS ALMAS

3

Rua Léia Passos, S/N Parque Sumaúma |Bairro Lauro Passos - CEP 44380-000 |Cruz das Almas - Bahia –
Brasil |Telefones: (75) 3621-8400/3621-8410/3621-8412



COMISSÃO E MEMBROS	ASSINATURA
PAULO CESAR MARINI JUNIOR PRESIDENTE	
MARIA DO CARMO NASCIMENTO DE CERQUEIRA MEMBRO	
DANIEL GOMES FILHO MEMBRO	
BRUNO RODRIGUES SILVEIRA SUPLENTE	
PEDRO ENRIQUE RIBEIRO BRANDAO SUPLENTE	

Sem mais,

CENTRO ADMINISTRATIVO DE CRUZ DAS ALMAS

4

Rua Lélia Passos, S/N Parque Sumaúma |Bairro Lauro Passos - CEP 44380-000 |Cruz das Almas - Bahia –
Brasil |Telefones: (75) 3621-8400/3621-8410/3621-8412



AVISO DE SUSPENSÃO DE EDITAL NA MODALIDADE DISPENSA ELETRONICA Nº 004/2023-2 DE LICITAÇÃO-PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2268/2023. O MUNICÍPIO DE CRUZ DAS ALMAS – ESTADO DA BAHIA, através da Comissão Permanente de Licitações, torna público para conhecimento dos interessados que **devido a inconsistência** no sítio <https://licitacoes-e2.bb.com.br/aop-inter-estatico>, decidiu suspender a Dispensa Eletrônica cujo objeto é a Contratação de empresa especializada em engenharia que disponibilize equipe técnica, para realização de serviços de Georreferenciamento aplicado a regularização fundiária de imóveis, localizados dentro do perímetro urbano do município de Cruz das Almas-BA, de acordo com as condições, critérios e procedimentos estabelecidos neste Aviso, Desta forma, levando em consideração que os procedimentos aquisitivos públicos são regidos pelos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, conforme § 3º do Art. 75 da Lei 14.133/2021. A nova data de abertura da licitação será oportunamente divulgada no site do município: <http://www.cruzasalmas.ba.gov.br/acessoinformacao>, bem como publicação no Diário Oficial do Estado e Diário Oficial. Paulo Cesar Marini Junior – Presidente da COPEL.

Centro Administrativo Municipal de Cruz das Almas

Rua Lélia Passos, S/N Parque Sumaúma - Bairro Lauro Passos - CEP 44380-000
Cruz das Almas - Bahia – Brasil - Telefones: (75) 3621-8400/3621-8410/3621-8412



AQUI TEM TRABALHO

RESPOSTAS AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS – 009/2023 - PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 2602/2023.

OBJETO – contratação de empresa especializada em engenharia para execução de Recomposição e Ampliação com Paralelos de diversas ruas do município de Cruz das Almas/BA.

O Município de CRUZ DAS ALMAS, através do Presidente da COPEL, no uso de suas atribuições legais, juntamente com seus membros e suplentes devidamente constituídos através do Decreto 174/2023, leva ao conhecimento dos interessados que, na forma da Lei n.º 8.666/1993, e demais dispositivos legais aplicáveis, **A RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**, e, até o presente momento solicitado pelos Interessados

DA IMPUGNAÇÃO

1 - DAS PRELIMINARES

1.1 - DO INSTRUMENTO INTERPOSTO:

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa ESTRELAS CONSTRUTORA LTDA, CNPJ no 25.298.072/0001-98, por intermédio de seu representante legal o Sr. Cleudo Maciel Estrela da Silva, portador da Carteira de Identidade No 1349283002 e do CPF No 047.476.425-79, empresa interessada na participação do certame em espeque.

1.2 DA TEMPESTIVIDADE:

Inicialmente, cumpre registrar que o item 22.1, e 22.2. do Edital, ora impugnado prevê que a impugnação deverá ser apresentada em até *05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura*, "... 22.1. Qualquer cidadão e parte legítima para impugnar, perante a autoridade máxima do órgão ou entidade licitante, o instrumento convocatório por irregularidade na aplicação da Lei, devendo protocolar o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos Invólucros das propostas, cabendo a Administração julgar a impugnação em até 03 (três) dias úteis..."; - "... 22.2. Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital perante a Prefeitura Municipal a licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder à data marcada para recebimento dos envelopes "Documentação" e "Proposta", apontando as falhas ou irregularidades que o viciariam, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso...";

A contagem do prazo para apresentação da impugnação se faz com base nos Art. 41, parágrafo 1º e art. 110 da Lei 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para o dia da abertura da sessão pública.

CONSIDERANDO que a data fixada para abertura da sessão pública é 18/01/2024;

CONSIDERANDO que a Impugnante apresentou de forma eletrônica a peça e suas razões impugnatórias às 14h53Min, na data de 11/01/2024;

1



AQUI TEM TRABALHO

CONSIDERANDO ainda que o prazo fatal para apresentação da peça impugnatória é até às 17h:00min, do dia 11/01/2024;

CONSIDERANDO que o item 22.4, traz a forma em que deverão ser feitos os pedidos de impugnações, "... 22.4. A impugnação interposta deverá ser comunicada à Comissão Permanente de Licitação através do e-mail: licita.cruz@cruzdascalmas.ba.gov.br";

Portanto, sendo TEMPESTIVA e atendidos os pressupostos de admissibilidade de interposição de impugnação, quais sejam legitimidade ad causam, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir, tempestividade e inconformismo da empresa insurgente, esta comissão tomou conhecimento, para à luz dos preceitos legais, analisar os fundamentos aduzidos pela impugnante, a seguir expostos.

2 – SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

A Impugnante apresentou suas razões impugnatórias ao presente Edital, alegando, em síntese, que, de acordo com o art. 30, da Lei 8.666/93, e entendimentos do Tribunal de Contas da União, seria ilegal a exigência de comprovação de capacidade técnico referente ao item 51.4. alínea "f" e "h".

Segue narrando acerca deste tema, e fundamenta suas aduções no § 10, inciso I, do art. 30, da Lei no 8666/93, para que seja exigido quantitativo mínimo e pleiteia a republicação do Edital reabrindo o prazo para apresentação de propostas. Esta foi a síntese.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO

A relevância técnica e/ou financeira assim determinada pela lei de Licitações em seu Inciso I, do § 1º, do artigo 5º, Lei 8.666/93, foi traduzida pelo projeto básico do objeto desta licitação, uma vez que trouxe como exigência técnica, itens de maior relevância técnica.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

"(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, **limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;*

(...)"



AQUI TEM TRABALHO

O que deve se levar em consideração é o objeto específico da licitação e o propósito buscado pela Administração, a fim de garantir a correta satisfação do interesse público a ser preservado.

A Administração, traz como fundamentais e **estritamente** necessárias as exigências de qualificação técnica, e são justificadas pelo seu corpo técnico de Engenharia, que produziu o Projeto Básico.

A própria Constituição Federal (inciso XXI do artigo 37) preconiza a exigência de qualificação técnica necessária para salvaguardar o cumprimento das obrigações:

*"XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente **permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**"*

(Grifo e negrito nosso)

A Emenda Constitucional nº 19/98 incorporou entre os princípios basilares da atividade administrativa, o da eficiência.

Satisfazendo este mandamento cabe ao órgão licitante acautelar que o futuro contratado seja apto para cumprir de forma satisfatória o objeto licitado, com as exigências que sejam relevantes tendo como referência o interesse público perseguido pela Administração ao realizar a licitação e não apenas como pretende a Impugnante.

Corroborando com este entendimento o **Ministro Francisco Falcão** pondera:

*"Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.666/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, **a permanente persecução ao binômio qualidade e eficiência**, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa." (Grifei) (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00).*



AQUI TEM TRABALHO

Importante salientar que, a Impugnante pretende ver acolhida sua tese confusa, pois, não se sabe se a impugnante pretende, pedir que seja inserido quantitativos mínimos, ou somente esclarecer uma leitura do Edital, o qual está claro como sol, neste sentido, ou seja, **SE NÃO HÁ EXIGENCIA DE QUANTITATIVOS MÍNIMOS, PORTANTO, NÃO SERÁ EXIGIDO TAL PLEITO**, e conforme já dito é maior relevância e/ou valor significativo para a perfeita execução do objeto.

Assim todas as exigências editalícias, estão em absoluta consonância com a legislação de regência e são essenciais para garantir que o futuro contratado entregue o objeto da licitação de acordo com o interesse público e a realidade.

De fato, quando da elaboração do edital, a Administração definiu aquilo que julgou ser suficiente dentro das normas legais aplicáveis, resguardando os critérios mínimos que entende necessários ao bom cumprimento do objeto.

4 – DA CONCLUSÃO

Tendo em vista os fundamentos expostos acima, e por ser TEMPESTIVA sua interposição, recebo a presente IMPUGNANCAO, conhecendo-a para no mérito, julgá-la **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, mantendo incólume as cláusulas editalícias, e a data prevista para abertura da sessão pública.

COMUNICA ainda que, que os autos do processo estão com vista franqueada aos interessados, sala da COPEL – Comissão Permanente de Licitação, de segunda às sextas feiras, das 8:00 às 12:00 e das 14:00 às 17:00 horas, no endereço situado no Centro Administrativo Municipal de Cruz das Almas, Rua Lélia Passos S/N – Parque Sumaúma – Bairro: Lauro Passos, CEP: 44.380-000; Finalmente, informamos que as razões da decisão estarão disponíveis no Portal eletrônico do Município de Cruz das Almas – Bahia, no endereço eletrônico <http://www.cruzasalmas.ba.gov.br/acessoainformacao>, clicando na aba **LICITAÇÃO**, e depois, no Portal de **ACESSO A INFORMAÇÃO**. Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a presente Ata que vai assinado pelo Sr. Presidente da COPEL, e membros presentes

NOTIFIQUE-SE a impugnante e demais interessados, acerca da presente decisão.

DIVULGUE-SE na internet, e pelos meios oficiais, para dar maior conhecimento e propiciar ampla publicidade deste julgamento.

FICAM mantidas as condições iniciais do edital.

É a decisão.

Cruz das Almas, 16 de JANEIRO de 2024.

Paulo Cesar Marini Junior
Presidente da COPEL

4